



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-2110/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2010, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03. **Excesso de pagamentos** de despesas indevidas – **Irregularidade** dos gastos relacionados às obras de **reforma da Escola Antônio Gomes de Carvalho**; da **construção de barragem de terra no sítio Barreirinhos** e do **conserto de calçamento em diversas ruas da cidade**. **Regularidade** das despesas concernentes às demais obras. **Imputação de débito**. **Aplicação de multa**. **Assinação de prazo ao gestor com vistas ao acionamento da empresa contratada para a realização de reparos no maciço da barragem do Sítio Barreirinhos**. **Comunicação à CGE**.

### ACÓRDÃO ACI-TC - 1515 /12

#### RELATÓRIO:

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, correspondente à **Inspeção de Obras** para verificação dos aspectos técnicos e financeiros na execução dos serviços de engenharia realizados pela **Prefeitura Municipal de Curral Velho, no exercício de 2010**, de responsabilidade do Sr. Luiz Alves Barbosa.

As obras inspecionadas e avaliadas, cujas despesas alcançaram a importância de R\$ 634.099,84, correspondente a 80,91% da despesa paga pelo município com obras públicas, foram as seguintes:

| OBRA   | R\$ PAGO   |
|--|------------|
| 1. REFORMA DO MATADOURO<br>– Recursos Próprios – Obra concluída  | 67.241,35  |
| 2. REFORMA DA ESCOLA ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO<br>– Recursos Próprios – Obra concluída   | 92.667,67  |
| 3. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA, SÍTIO BARREIRINHOS<br>– Recursos Próprios e Estaduais                                      | 78.792,00  |
| 4. CONSTRUÇÃO DE 14 CASAS - ZONA RURAL P/ SUBSTITUIR PAC-2008 MS/FUNASA/PCV<br>– Recursos Próprios e Federais – Obra concluída | 192.000,00 |
| 5. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELÍPEDO SÍTIO BARREIROS<br>– Recursos Próprios e Federais – Obra concluída                             | 91.028,06  |
| 6. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO<br>– Recursos Próprios  | 41.600,00  |
| 7. CONSERTO DE CALÇAMENTO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE.<br>– Recursos Próprios   | 70.770,76  |

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP identificou, em seu relatório exordial de fls. 742/754, várias inconsistências relacionadas à ausência de documentação e a despesas indevidas, motivando a citação do atual Prefeito Municipal de Curral Velho, Srº Luís Alves Barbosa, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O respectivo alcaide carregou aos autos peças pertinentes, cujo exame da Unidade Técnica, às fls. 1081/1084, concluiu pela permanência de irregularidades concernentes a excesso de pagamentos de despesas indevidas no valor total de R\$ 26.675,53 em três obras; ausência de documentos e ainda falha nos serviços, conforme segue:

– Obra 2 - REFORMA DA ESCOLA ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO:

1. **Excesso de pagamentos** de despesas indevidas no valor de **R\$ 12.362,21** – As quantidades consideradas na Planilha Orçamentária Contratual e pagas não estavam de acordo com as quantidades realizadas.

– **Obra 3 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE TERRA, SÍTIO BARREIRINHOS:**

1. **Excesso de pagamentos de despesas indevidas no valor de R\$ 3.683,32** – A extensão do Coroamento do Maciço da Barragem executada, na inspeção in loco, constatou-se que mede 48m, diferente do Projeto Básico/Executivo que indica 60m;
2. **Vazamento no Maciço da Barragem, a jusante, na parte inferior central** – A Prefeitura deve solicitar à Empresa Contratada, Construtora São José Empreendimentos Ltda, para executar os devidos serviços e sanar a falha, como também, solicitar ao Engenheiro Responsável Técnico pela execução desta Barragem um **Parecer Técnico relativo à estrutura física desta Obra.**

– **Obra 7 - CONSERTO DE CALÇAMENTO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE:**

1. **Excesso de pagamentos de despesas indevidas no valor de R\$ 10.630,00** – Não foram apresentados documentos que comprovem a execução dos serviços.
2. **Ausência do processo licitatório** para a contratação deste serviço, no valor de R\$ 70.770,76, ocorrendo, assim, irregularidade em relação à Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos da Administração Pública, Art. 2º, Art.3º, Art.23. (I, a, § 1º).

O Ministério Público Especial, mediante parecer às fls. 1086/1089, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, teceu seus comentários legais e ao final pugnou pela:

- 1) **Irregularidade** das despesas com as obras 2, 3 e 7 ordenadas pelo Prefeito do município de Curral Velho, Sr. Luís Alves Barbosa, no exercício de 2010;
- 2) **Regularidade** das demais despesas com obras ordenadas pelo Prefeito do município de Curral Velho, Sr. Luís Alves Barbosa, no exercício de 2010;
- 3) **Imputação de Débito** no valor de **R\$ 26.675,53** ao Prefeito de Curral Velho, Sr. Luís Alves Barbosa;
- 4) **Aplicação de multa** ao Sr. Luís Alves Barbosa, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 5) **Recomendação** à gestão municipal no sentido de que solicite a Empresa Contratada, Construtora São José Empreendimentos Ltda, a execução dos serviços visando sanar o vazamento no Maciço da Barragem, na parte inferior central, bem como solicite ao Engenheiro Responsável Técnico pela execução dos serviços na barragem a elaboração de parecer técnico relativo à estrutura física da obra.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

**VOTO DO RELATOR:**

Sem maiores delongas, passarei a tecer considerações acerca das falhas identificadas pela Auditoria, dispensando os habituais comentários preambulares.

Em relação aos excessos verificados na **reforma da Escola Antônio Gomes de Carvalho**, os documentos acostados pelo gestor responsável não trouxeram qualquer elemento novo quando comparados com aqueles já admitidos pelo Corpo Técnico, não alterando, portanto, a conclusão já esposada no relatório de análise de defesa.

No que toca à **construção da barragem do Sítio Barreirinhos**, os Peritos do TCE/PB constataram que as medidas do coroamento da barragem constante no projeto (60 metros) e aquela efetivamente executada (48 metros) diferiam entre si em 12 (doze) metros, fato que fez emergir incongruências entre os serviços realizados e pagos quando cotejados com os previstos nas etapas de planejamento e nos boletins de medição. A aludida discrepância resulta em pagamentos excessivos da ordem de R\$ 3.683,32, não esclarecidos pelo interessado, trazendo consigo dano ao erário municipal.

Muito embora a defesa aduza que o represamento d'água esteja acabado, o Termo de Recebimento Definitivo, datado de 31/12/2010, aponta para a conclusão provisória do mesmo. Ademais, o maciço da barragem, em sua parte centro-inferior, apresenta vazamentos que, se não corrigidos, podem comprometer toda estrutura do receptáculo d'água e a segurança dos moradores a jusante. Em simbiose com a Instrução, entendo cabível a assinatura de prazo à Prefeitura Municipal com vistas ao

acionamento imediato da empresa contratada para que essa providencie, sem ônus adicional, os serviços de reparo suficientes e necessários à correção do defeito.

Considerando ainda que parte significativa da obra foi custeada com recursos do Governo do Estado, via convênio (FDE nº 0175/2010), mister se faz informar à Controladoria Geral do Estado (CGE) a respeito do achados visualizados.

Por último, no que pertine aos **consertos de calçamento em diversas ruas**, inobstante os gastos realizados importarem em R\$ 70.770,76 a Edilidade foi omissa no dever de desenvolver procedimento licitatório para a escolha da executora dos serviços, motivo que, per si, já confere ares de irregularidade.

Para além da esquivia à obrigação constitucional (dever de licitar), foram percebidas despesas superiores aos serviços comprovadamente feitos. No instante de demonstrar a correção dos atos administrativos de desencaixe, o gestor trouxe como documento atestatório da realização da restauração do calçamento da Rua Tenente Irineu Lacerda e do Conjunto Morada Nova o 1º Boletim de Medição (fls. 857 e 946), no qual informa que tais serviços alcançaram a cifra de R\$ 6.150,00. Todavia, o mesmo boletim serviu para dar suporte a dois empenhos: NE nº 0918 (fl. 852), no valor de R\$ 3.150,00 e NE nº 0069 (fl. 943), no montante de R\$ 6.150,00. Em outras palavras, há carência de instrumentos materiais (documentos) que confirmem a efetuação dos serviços em questão no total de R\$ 3.150,00.

Merece destaque também o empenho nº 189 (fl. 930), no valor de R\$ 7.480,00, cujo histórico versa sobre consertos nas ruas José Pedro, São José e José Salvino, nenhum boletim de medição foi anexado, deixando-o sem amparo documental que sinalize a execução.

Dito isso, não se pode olvidar que a prova do regular emprego das verbas públicas cabe ao responsável pela sua movimentação, e a incompletude ou a ausência de comprovação da despesa pública enseja a presunção, juris tantum, da irregularidade necessária à imputação do montante verificado.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/83, em voto de luminosidade solar do insigne Ministro Moreira Alves, assentou:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Ex positis, voto, em fina sintonia com os Órgãos Auditor e Ministerial, pela(o):

1. Irregularidade na aplicação, referente ao exercício em crivo, dos recursos destinados às obras de **reforma da Escola Antônio Gomes de Carvalho** (obra 2); da **construção de barragem de terra no sítio Barreirinhos** (obra 3) e do **conserto de calçamento em diversas ruas da cidade** (obra 7);
2. Regularidade das demais obras analisadas;
3. Condenação em débito do gestor Sr. **Luís Alves Barbosa**, no valor total de **R\$ 26.675,53** (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em razão de **excesso de pagamentos de despesas indevidas** nas respectivas obras consideradas irregulares, sendo **R\$ 12.362,21** relativos à **reforma da Escola Antônio Gomes de Carvalho** (obra 2); **R\$ 3.683,32** referentes à **construção de barragem de terra no sítio Barreirinhos** (obra 3), e **R\$ 10.630,00** **concernente ao conserto de calçamento em diversas ruas da cidade** (obra 7);
4. Aplicação de multa pessoal ao Gestor Municipal, Sr. **Luís Alves Barbosa**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
5. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para o devido **recolhimento voluntário** dos débitos imputados nos itens 3 e 4 supra, sob pena de cobrança executiva;
6. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Poder Executivo de Cural Velho, com vistas ao acionamento imediato da empresa contratada para que essa providencie, sem ônus adicional, os serviços de reparo suficientes e necessários à correção do defeito;

7. Comunicação à Controladoria Geral do Estado a respeito das eivas constadas na obra de **construção da barragem do Sítio Barreirinhos**, que foi realizada através do Convênio Estadual (FDE nº 0175/2010), para conhecimento e providências cabíveis.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02110/11, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **Julgar irregular** a aplicação, referente ao exercício em crivo, dos recursos destinados às obras de **reforma da Escola Antônio Gomes de Carvalho** (obra 2); da **construção de barragem de terra no sítio Barreirinhos** (obra 3) e do **conserto de calçamento em diversas ruas da cidade** (obra 7);
- II. **Julgar regulares** as demais obras ora analisadas;
- III. **Imputar débito** ao gestor Sr. **Luís Alves Barbosa**, no valor total de **R\$ 26.675,53** (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em razão de **excessos de pagamentos de despesas indevidas** nas respectivas obras consideradas irregulares, sendo **R\$ 12.362,21** relativos à **reforma da Escola Antônio Gomes de Carvalho** (obra 2); **R\$ 3.683,32** referentes à **construção de barragem de terra no sítio Barreirinhos** (obra 3), e **R\$ 10.630,00** concernente ao **conserto de calçamento em diversas ruas da cidade** (obra 7);
- IV. **Aplicar multa pessoal** ao Gestor Municipal, Sr. **Luís Alves Barbosa**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- V. **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** ao Prefeito supracitado para o **recolhimento voluntário** dos débitos imputados nos itens III e IV supra<sup>1</sup>, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- VI. **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** ao Poder Executivo de Curral Velho, com vistas ao acionamento imediato da empresa contratada para que essa providencie, sem ônus adicional, os serviços de reparo suficientes e necessários à correção do defeito;
- VII. **Comunicar à Controladoria Geral do Estado** a respeito das eivas constadas na obra de **construção da barragem do Sítio Barreirinhos**, que foi realizada através do Convênio Estadual (FDE nº 0175/2010), para conhecimento e providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

<sup>1</sup> Débito – item III – devolução ao erário Municipal;

Multas – item IV – recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.